



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM 01 - CENTRO
BOM JESUS – PB.**

Lei nº 418/2010
Em, 01 de julho de 2010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a câmara Municipal de Bom Jesus, Decreta e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Bom Jesus, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º – Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituídos, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte direto a tais atividades, assim consideradas, os de direção ou administração escolar, de supervisão, coordenação pedagógica e de orientação educacional.

Art. 3º – Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e providos em caráter efetivo ou em comissão;

II – Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

III – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

IV – Quadro de Profissionais da Educação: o conjunto dos cargos dos professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a atividades da docência, referidos no artigo anterior privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º – A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I – A valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II – A melhoria do padrão da educação pública municipal.

Art. 5º – A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado nas áreas de formação com licenciamento periódico remunerado integralmente;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino;
- V – manutenção e implementação da política de formação continuada dos profissionais em educação, na busca de inovações do seu trabalho;
- VI – garantia de uma progressão salarial de 10% (dez por cento), a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas/aula, a contar do início dos estudos de programas de desenvolvimento profissional continuado, mediante apresentação de certificados com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
 - a) serão considerados válidos os certificados dos Cursos de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo haver parcerias com instituições afins;
 - b) os cursos oferecidos deverão contemplar carga horária anual de, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula.
- VII – avaliação da atuação docente com base em legislação específica a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII – progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;
- IX – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- X – condições adequadas de trabalho;
- XI – incentivo ao deslocamento dos educadores nas áreas de atuação rural.

Art. 6º – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao trabalho do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º – O quadro de Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º – São cargos de provimento efetivo: os de Professor da Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º – O cargo de Professor de Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 2º – O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 9º – Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I – nível médio (classe A), nível superior licenciatura plena (classe B), especialização (classe C), mestrado (classe D), doutorado (classe E) em se tratando do cargo de Professor de Educação Básica I;

II – nível superior licenciatura plena (classe A), especialização (classe B), mestrado (classe C), doutorado (classe D), em se tratando do Professor de Educação Básica II e dos demais cargos referidos no art. 8º.

Art. 10 – Constitui cargo de provimento em comissão: os de Diretor e de Vice-Diretor e dos Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A distribuição entre as unidades escolares dos cargos referidos neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas tipo “A”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de até 50 alunos;

II – as escolas tipo “B”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 51 a 150 alunos;

III – as escolas tipo “C”, assim consideradas as que funcionam com matrículas superiores a 151 alunos.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – Aos profissionais que dão suporte pedagógico direto à docência – administração e coordenação pedagógica -, é exigida formação nos cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, de acordo com art. 64 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 12 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o PPP da unidade escolar;

III – zelar pela aprendizagem e formação dos alunos;

IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento e atividades sócio-educativas desenvolvidas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação;

V – participar da avaliação de desempenho profissional de acordo com legislação específica, a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor ou coordenador pedagógico desempenha as funções do cargo de supervisão e coordenação pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na unidade de ensino;

IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;

III – desenvolver as ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido na unidade de ensino;

IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 – Os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor desempenham a função de direção da unidade de ensino, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros da unidade de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino e legislação pertinente;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;

IV – coordenar e compartilhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam na unidade de ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos da unidade de ensino;

VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – coordenar as ações de parceria com instituições governamentais ou não governamentais;

IX – acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

Art. 16 – O ingresso na carreira dos professores da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe a qual esteja qualificado mediante sua formação acadêmica.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado, que no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 18 – A nomeação para o cargo da Educação Básica exige como habilitação mínima:

I – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica I, Classe B.

II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica II, Classe A.

Art. 19 – A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a Classe A.

Art. 20 – Constitui requisitos para nomeação para os cargos em comissão de diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos das unidades de ensino:

I – o exercício de cargos da Carreira dos Profissionais da Educação;

II – a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;

III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

Art. 21 – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 22 – A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 23 – O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas atividades;

§ 1º - A hora-aula é adequada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - as horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o PPP da unidade de ensino e Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 25 – A jornada básica do trabalho do (a) professor (a), no exercício da docência nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 05 (cinco) horas semanais de atividades.

Parágrafo Único – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades, desde que haja demanda escolar.

Art. 26 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 27 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor da unidade de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de vice-diretor e coordenador pedagógico de ensino é de até 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão da unidade de ensino.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação poderá ocorrer verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em Universidades ou em Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º – Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º – A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º – A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 30 – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente:

I – Curso normal superior, ou curso de licenciatura, de graduação plena para cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B;

II – Curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da Educação Básica I, Classe C, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

III – Mestrado para os cargos de professor de Educação Básica I, Classe D, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

IV – Doutorado para o cargo de professor de Educação Básica I, Classe E, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 – A remuneração dos Profissionais da Educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 32 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Bom Jesus, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os professores de ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário base correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 33 – Aos Profissionais da Educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar será assegurada uma gratificação constante no Anexo III desta Lei, e observando o padrão das unidades de ensino, sendo:

I – escola A consiste em escolas com matrículas de até 50 alunos;

II – escola B consiste em escolas com matrículas de 51 a 150 alunos;

III – escola C consiste em escolas com matrículas acima de 151 alunos.

Parágrafo Único – A gratificação para o exercício da função de Vice-Diretor e ao Coordenador Pedagógico corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à Direção correspondente.

Art. 34 – Aos profissionais da educação residentes na zona urbana com exercício de suas atividades na zona rural, bem como aos que residem na zona rural com exercício na zona urbana, fica assegurada uma gratificação de 5% (cinco por cento) dos vencimentos para deslocamento ao local de trabalho com

distância de até 10 km, e uma gratificação de 10% (dez por cento) dos vencimentos para deslocamento ao local de trabalho com distância acima de 10 km.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art. 35 – Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Professores em efetivo exercício da docência nas unidades de ensino;

II – 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo Único – O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 36 – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município, ao profissional da educação poderá ser concedida:

I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;

II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III – afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.

§ 1º – As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º – Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 37 – A licença para freqüentar cursos de qualificação profissional, em caráter presencial, poderá ser concedida:

I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

III – na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Não será concedido afastamento ao profissional de educação para participar de cursos de formação, desde que este se dê em caráter de encontros semanais, quinzenais, mensais, à distância ou similares.

Art. 38 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portarias conjuntas dos Secretários Municipais de Administração e de Educação.

Art. 39 – Concessão da licença para freqüentar cursos de qualificação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – Fica instituída na Secretaria de Educação uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§ 1º – A Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observando requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º – Pela participação na Comissão referida neste artigo nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema de Ensino.

Art. 41 – A Secretaria de Educação com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;

IV – a disponibilidade de recursos do FUNDEB, quando se tratar de profissionais em efetivo exercício do ensino fundamental.

Art. 42 – Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de professor da Educação Básica I, Classe A;

§ 2º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena passarão a ocupar o cargo de professor da Educação Básica I, Classe B;

§ 3º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma e curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe C;

§ 4º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D;

§ 5º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Doutor, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe E;

§ 6º – Os docentes de disciplinas específicas com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A;

§ 7º – Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 8º – Os docentes de disciplinas específicas com diploma de Mestre passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe C;

§ 9º – Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de doutorado, passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica II, Classe D;

§ 10 – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe A;

§ 11 – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

§ 12 – Os supervisores escolares e orientadores educacionais, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

§ 13 – Os supervisores escolares e orientadores educacionais, com diploma de doutorado, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

Art. 44 – Os profissionais da Educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação, conforme o disposto neste artigo:

I – até 5 (cinco) anos, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Art. 45 – As Secretarias Municipais de Administração e Fazenda e de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais de educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído nesta Lei.

Art. 46 – Será permitido, até 31 de dezembro de 2010 que os profissionais de educação, sem a formação acadêmica exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor e vice-diretor das unidades de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 47 – Em se verificando, ao final de cada exercício financeiro, ocorrência de saldo positivo na conta do FUNDEB, o município poderá adotar mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor dos profissionais do magistério (como abono, por exemplo), em caráter excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Art. 48 – Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou aqueles formados em treinamento em serviço.

Art. 49 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 50 – Esta Lei deverá ser revista anualmente a partir do 1º ano de vigência, garantindo à categoria ajuste salarial.

Art. 51 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 242/1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS (PB), EM 01 DE JULHO DE 2010.


Manoel Dantas Venceslau
Prefeito Municipal

**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Escolar
Orientador Escolar

**ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO
Diretor de Estabelecimento de Ensino
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino
Coordenador Pedagógico

**ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (VALORES EM REAIS)
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS**

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica I	A	640,42	672,42	706,04	741,34	778,41	817,33
	B	817,73	858,19	901,10	946,16	993,47	1.043,14
	C	1.043,14	1.095,30	1.150,06	1.207,56	1.267,47	1.331,34
	D	1.331,34	1.397,91	1.467,80	1.541,19	1.618,25	1.699,17
	E	1.699,17	1.784,12	1.873,33	1.967,00	2.065,35	2.168,62

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica II	A	817,73	858,19	901,10	946,16	993,47	1.043,14
	B	1.043,14	1.095,30	1.150,06	1.207,56	1.267,47	1.331,34
	C	1.331,34	1.397,91	1.467,80	1.541,19	1.618,25	1.699,17
	D	1.699,17	1.784,12	1.873,33	1.967,00	2.065,35	2.168,62

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Supervisor Escolar	A	817,73	858,19	901,10	946,16	993,47	1.043,14
	B	1.043,14	1.095,30	1.150,06	1.207,56	1.267,47	1.331,34
	C	1.331,34	1.397,91	1.467,80	1.541,19	1.618,25	1.699,17
	D	1.699,17	1.784,12	1.873,33	1.967,00	2.065,35	2.168,62

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Orientador Escolar	A	817,73	858,19	901,10	946,16	993,47	1.043,14
	B	1.043,14	1.095,30	1.150,06	1.207,56	1.267,47	1.331,34
	C	1.331,34	1.397,91	1.467,80	1.541,19	1.618,25	1.699,17
	D	1.699,17	1.784,12	1.873,33	1.967,00	2.065,35	2.168,62

ANEXO IV
TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Diretor de Escola Padrão A	50%
Diretor de Escola Padrão B	60%
Diretor de Escola Padrão C	70%